



TC 014.995/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011 – Siconv 759553/2011 (peça 3, p. 64-81), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação de 29,137 km de estradas vicinais, sendo: povoado 13 de Maio ao povoado Caranguejo (8,465 km) - PA Olho D'água/13 de Maio, povoado Santa Rita ao povoado Conceição (12,99 km) - PCA Santa Rita, povoado Gameleira ao Povoado Santa Rita (7,681 km) - PCA Santa Rita, localizados no referido município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 652.614,57 à conta do concedente, e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida, totalizando R\$ 672.614,57 (peça 3, p. 69). Teve vigência inicial de 20/12/2011 a 31/8/2012 (peça 3, p. 79), sendo posteriormente prorrogado para 31/3/2013 (peça 3, p. 116-118), 31/8/2013 (peça 3, p. 157-159), 31/12/2013 (peça 3, p. 182-184), 31/5/2014 (193-195) e 31/12/2014 (peça 4, p. 18-20).

3. Os recursos foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB801001, de 4/7/2012, no valor de R\$ 158.267,14 (peça 3, p. 112), 2012OB802164, de 31/12/2012, no valor de R\$ 230.447,32 (peça 3, p. 143), e 2014OB800888, de 13/6/2014, no valor de R\$ 263.900,11 (peça 4, p. 2).

4. O objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente, tendo sido emitidos três Relatórios de Vistoria Técnica (peça 3, p. 127-131 e 166-174, e peça 4, p. 7-13).

5. A primeira vistoria foi realizada em setembro de 2012 (peça 3, p. 127-131), tendo sido constatada a execução física de 29,57% do objeto e execução financeira de 23,53% (R\$ 158.267,14/R\$ 672.614,57). Concluiu-se que os serviços estavam dentro das especificações, sendo necessárias apenas algumas complementações em pontos isolados, e que o valor dos serviços executados era maior que o valor dos recursos liberados.

6. A segunda vistoria foi realizada em maio de 2013 (peça 3, p. 166-174), tendo sido constatada a execução física de 81,4% do objeto, no valor de R\$ 547.466,17. Concluiu-se que de uma forma geral os trechos foram executados e estavam trafegáveis, mas era necessária a implantação das obras de artes restantes e as correções observadas na plataforma para concluir os trabalhos de implantação dos trechos.



7. A terceira vistoria foi realizada dezembro de 2014 (peça 4, p. 7-13), tendo sido constatada a execução física de 90,64% do objeto, no valor de R\$ 609.675,98. Consta ser necessária a devolução do saldo de R\$ 62.938,59 menos o valor referente à parcela da contrapartida, de 2,98%, resultando no valor a ser restituído de R\$ 61.063,02.

8. Foi emitido despacho pelo setor de contabilidade da Superintendência Regional do Incra no Maranhão (peça 4, p. 34) informando que o conveniente não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por não ter apresentado a prestação de contas final.

9. O Sr. Edson Barros costa Júnior foi notificado pelo Incra em 28/6/2017 acerca da necessidade de ressarcimento da quantia que lhe foi imputada em função das irregularidades constatadas na execução financeira do convênio, identificadas pelo setor competente daquela autarquia (peça 4, p. 62 e 66).

10. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 81-88). No relatório de TCE constam, entre outras, as seguintes informações:

a) embora o termo de convênio tenha sido assinado pela Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a primeira Ordem Bancária foi liberada em 5/7/2012 (fls. 103) e no Relatório de Vistoria Técnica, de 28/9/2012 (fls. 117/119), ficou demonstrada a compatibilidade da execução dos serviços com os valores liberados pelo Incra, razões pelas quais não lhe foi atribuída responsabilidade;

b) a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Edson Barros Costa Junior, prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016 (fls. 135/153), pois as liberações das segunda e terceira parcelas dos recursos ocorreram em 31/12/2012 (R\$ 230.447,32 - peça 3, p. 143) e 13/6/2014 (R\$ 263.900,11 - peça 4, p. 2), os 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos foram assinados pelo responsável (peça 3, p. 157-159, p. 182-184, e p. 193-195, e peça 4, p. 18-20) e realizou despesas com recursos do convênio, tendo assumido a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, pois a vigência do convênio expirou em 31/12/2014; e

c) o valor apurado do dano foi de R\$ 669.797,74.

11. O Relatório de Auditoria 10/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 5, p. 2-4) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram omissão no dever de prestar contas.

12. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas (peça 5, p. 5-8 e 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

13. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em 4/7/2012, 31/12/2012 e 13/6/2014 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 28/6/2017.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).



16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. O convênio foi firmado no valor de R\$ 652.614,57 à conta do concedente, e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida, totalizando R\$ 672.614,57, tendo sido liberados pelo concedente o valor do total dos recursos. O convênio teve vigência de 20/12/2011 a 31/12/2014.

18. A Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, não deve ser responsabilizada, embora tenha sido signatária do termo de convênio, pois segundo o Relatório de Vistoria Técnica, de 28/9/2012 (peça 3, p. 127-131) ficou demonstrada a execução física de 29,57% do objeto e execução financeira de 23,53%. Além disso, os serviços estavam dentro das especificações, sendo necessárias apenas algumas complementações em pontos isolados.

19. O ex-prefeito, Sr. Edson Barros Costa Junior, prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, não apresentou a prestação de contas do convênio, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, em razão do disposto na Cláusula Décima Quinta do termo de convênio (peça 3, p. 76). Portanto recai sobre ele a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas. Em razão desse fato, faz-se necessário ouvi-lo também em audiência a fim de que apresente razões de justificativa em razão dos fundamentos abaixo:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

20. Na última vistoria realizada (dezembro de 2014 - peça 4, p. 7-13) foi constatada a execução física de 90,64% do objeto, no valor de R\$ 609.675,98, sendo necessária a devolução do saldo de R\$ 62.938,59 menos o valor referente à parcela da contrapartida, de 2,98%, resultando no valor a ser restituído de R\$ 61.063,02. Portanto, o Sr. Edson Barros Costa Junior deve ser responsabilizado também pela inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 61.063,02.

21. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.



Quantificação do débito:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 158.267,14	4/7/2012	Débito
R\$ 230.447,32	31/12/2012	Débito
R\$ 263.900,11	13/6/2014	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 894.334,67.

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 652.614,57. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Edson Barros Costa Júnior e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, a realização de citação e audiência do responsável (itens 17 a 21).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a **citação** e a **audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 158.267,14	4/7/2012	Débito
R\$ 230.447,32	31/12/2012	Débito
R\$ 263.900,11	13/6/2014	Débito



Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 894.334,67.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 652.614,57. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02.

b) ouvir o Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

Secex-TCE/D3, em 10/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.	Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA	1/1/2013 a 31/12/2016.	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.	a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 652.614,57. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02
--	---	------------------------	---	--